



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 287/2012

**REQUERENTE : ITELMAR LINARD PAES LANDIM.
ADVOGADO : JOSÉ WILSON BARRADAS.
REQUERIDO : DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO DE 1º GRAU.**

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOTÍCIA DE
IRREGULARIDADE. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE
ALIMENTOS PENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO.**

**I - “A distribuição de processos será imediata, em todos os
graus de jurisdição” (Art. 93, XV da CF).**

**II – Decisão que vale como ofício para o requerido e
notificação para o requerente.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências, deduzido administrativamente por Itelmar Linard Paes Landim, por meio de advogado qualificado às **fls. 02**, em face da demora na distribuição de Ação de Exoneração de Alimentos, proposta pelo Requerente, no setor de Distribuição e Registro do Fórum das Varas de Família (**fls. 02/03**), nesta capital.

Como fundamento dessa pretensão administrativa, na inicial do presente Pedido de Providências, o Requerente alegou o seguinte: *i)* o Requerente protocolou uma inicial de exoneração de alimentos contra suas filhas maiores Iristelma Maria Linard Paes Landim e Alessandra Maria Linard Paes Landim (**fls. 04**), “acompanhada de vários documentos, inclusive cópias de outro processo de alimentos de dois outros filhos” (**fls. 02**); *ii)* “o serventário da distribuição das varas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de famílias, esta lhes fazendo exigências descabidas, para não chamar de absurdas, tipo, anexar o processo de divórcio do casal, ajuizado no início da década de 1980”, (fls. 33/35).

Ao final, pediu que: **i)** a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (CGJ-PI) determinasse ao setor de Distribuição e Registro competente a distribuição imediata da “*inicial* (Exoneração de Alimentos) *acompanhada de vários documentos e cópias, sem a restrição de segredo de justiça, a qualquer das Varas de Família da Capital*” (fls. 03). Juntou documentos de fls. 04/48.

É o relatório.

II. DA IRREGULARIDADE PRATICADA PELO SERVIDOR DA DISTRIBUIÇÃO DE 1º GRAU

Ora, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso XV ao art. 93 da Constituição Federal, tornou obrigatória a distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição:

- “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o jurisdicionado terá a garantia de que a lide submetida ao Judiciário será analisada pelo Juízo competente. Nessa linha, é o entendimento do CNJ:

- “Procedimento de Controle Administrativo. Resolução nº 20 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Modificação do Regimento Interno. Juízo de admissibilidade de recursos pelo Vice-Presidente, antes da distribuição. Constituição Federal (art. 93, XV). **Distribuição imediata de processos.** 1) Questionamento de validade do artigo 28 do RITJRJ, com a modificação da Resolução nº 20/2009, que atribui competência ao 1º Vice-Presidente do Tribunal para indeferir monocraticamente a distribuição de recursos, ações e outras medidas da competência originária do Tribunal, quando manifestamente inadmissíveis no que concerne à tempestividade, ausência de preparo e peças obrigatórias, bem como declarar a deserção e homologar pedidos de desistência ou renúncia. 2) A norma do art. 28 do RICNJ ultrapassa os limites da competência atribuída ao Tribunal para “elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (CF art. 96, I, a). A norma é incompatível com a regra do artigo 93, XV, da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, segundo a qual “a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição”. 3) Precedentes do CNJ no sentido de que “**a distribuição dos processos deva ser feita imediatamente após a entrada no protocolo do Tribunal, não havendo qualquer exceção a esta regra.**” (PP 200910000002907-0, Rel. Cons. Marcelo Nobre, julg. 31.3.2009; PP 16261, Rel. Cons. Paulo Lobo, julg. Em 10.6.2009). 4) No âmbito dos Tribunais de Justiça, **cabe ao Relator o juízo de admissibilidade dos recursos que lhe sejam distribuídos**, com a verificação dos requisitos mencionadas no art. 28 do RITJRJ (tempestividade, preparo e ausência de peças obrigatórias). O CPC também permite ao Relator o julgamento monocrático dos recursos, nas hipóteses aludidas no artigo 557. Essa tarefa do Relator da causa não pode ser delegada à autoridade administrativa do Tribunal, antes da distribuição. 5) Procedência do pedido. Voto Vencedor do Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. (CNJ – PCA 0006444-30.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá.– 119ª Sessão – j. 25/01/2011 – DJ - e nº 17/2011 em 27/01/2011 p.15/16)”.

Portanto, esse preceito assegura a distribuição de processos de forma imediata, em todos os graus de jurisdição, preservando, assim, a imparcialidade e a celeridade na prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Apesar do truísmo dessas ideias, que decorrem de dispositivo constitucional de clareza indiscutível, do qual se extrai norma de aplicabilidade imediata de eficácia plena, em razão de sua nítida autoexecutoriedade, aconteceu no caso dos autos, segundo alegado pelo Requerente, que “*o serventuário da distribuição das varas de família está lhes fazendo exigências descabidas*”, tais como a juntada do “*processo de divórcio do casal, ajuizado no início da década 1980*”.

Desse modo, seria absurda a exigência da juntada de cópia de processo de divórcio do casal, de cuja união nasceram as demandadas, como requisito de distribuição da demanda de exoneração de alimentos, o que refoge inteiramente às atribuições do distribuidor que estaria, no caso, fazendo as vezes de juiz da causa, o que é inadmissível.

Por isso é inaceitável que servidor público responsável pela distribuição de processos se negue a desincumbir-se de seus deveres funcionais, pela prática desse ato processual, tal como manda a Constituição da República, isto é, de modo imediato.

Essa regra, além de expressa previsão constitucional no art. 93, XV, decorre ainda do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (Constituição Federal, art. 5º, XXXV), por força do qual o juízo de admissibilidade da demanda tem de ser formulado pela autoridade judicial competente, à qual incumbe determinar que o autor emende a “petição inicial que não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito”, segundo impõe o art. 284 do Código de Processo Civil, verbis:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- “Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Como deflui do parágrafo único desse dispositivo, apenas na hipótese de “*o autor não cumprir a diligência*”, emendando a peça vestibular do processo, é que “*o juiz indeferirá a petição inicial*”. Desse modo, toda exigência feita já no ato da distribuição só pode ser qualificada como indevida, pois esta não se confunde com o juízo de admissibilidade da demanda, que é ato processual de caráter inegavelmente jurisdicional, atribuído ao magistrado competente.

Daí a regra da imediatidade da distribuição alçada à estatura constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004, exatamente com o propósito de impedir que, a pretexto de antecipação do juízo de admissibilidade, a demanda seja obstada, arbitrariamente, logo no ato de distribuição.

Na espécie, portanto, não há como tolerar-se que a distribuição da demanda proposta pelo Requerente não tenha sido promovida na forma do inciso XV do art. 93 da Constituição Federal, impondo-se que seja feita imediatamente, em atendimento à regra que deflui do referido dispositivo constitucional.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DECIDO, **em caráter normativo**, i) que se promova, **imediatamente**, a distribuição da referida Ação de Exoneração de Alimentos, proposta pelo Requerente, de acordo com o disposto no **art. 93, inciso**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

XV da Constituição Federal, devendo, ainda, informar esta CGJ/PI a respeito do cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação, enviando-se o texto desta decisão ao Requerido, para fins de ciência.

Ressalto que a presente decisão vale como **ofício** expedido ao órgão requerido, que deve **dar o seu ciente** em cópia deste texto decisório.

Publique-se no **DJe**.

Disponibilize-se esta decisão no **site** da CGJ/PI.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 05 de setembro de 2012.

FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí